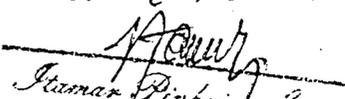


Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

na CCJ e à CEOF.

Em 06/09/00


Jumar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Lusa
06/09/00
Amg

MENSAGEM

Nº 186 /2000-GAG

Brasília, 30 de agosto de 2000.

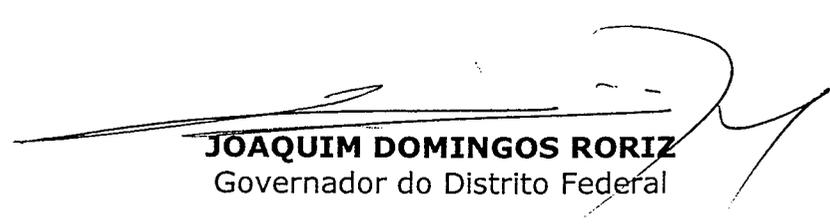
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que "Cria a Carreira de Odontólogo do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências."

A aludida propositura pretende criar as condições necessárias à absorção dos servidores odontólogos da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dos demais odontólogos, integrantes da Carreira de Administração Pública, lotados na Secretaria de Saúde.

Solicito a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

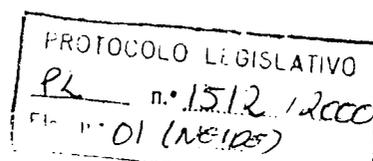
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

MENS-odontologos (06/08)



Cria a Carreira de Odontólogos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa os vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta::

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Odontólogos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível superior, com lotação exclusiva na Secretaria de Estado da Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Carreira de que trata esta Lei compor-se-á do Cargo de Odontólogo, agrupado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, ocupado por servidores portadores de diploma de graduação superior de Odontólogo

Art. 3º - O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior de Odontólogo, observando os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º - O Candidato aprovado no concurso público de que trata este artigo será investido no cargo de Odontólogo.

Art. 4º - O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e de promoção entre classes, observando os requisitos e condições fixados em regulamento próprio.

§ 1º - Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

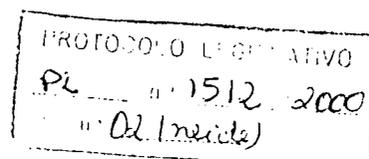
§ 2º - O servidor em estágio probatório após avaliação, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º - É de vinte horas semanais, a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º - Os ocupantes de cargos efetivos, integrantes da Carreira de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja legislação impeditiva, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser revertida, de acordo com interesse da Administração ou do servidor, mediante manifestação formal específica.

3



§ 3º - A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Os valores dos vencimentos do Cargo de Odontólogo são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Além do vencimento básico, os ocupantes do Cargo de Odontólogo de que trata esta Lei farão jus às vantagens pessoais e adicionais assegurados, por força de legislação específica, a parcela pecuniária de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996, bem como as seguintes gratificações:

I – Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação, instituídas pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

II – Gratificação de Atividade, instituída pela nº 329, de 08 de outubro de 1992, com seus percentuais alterados pelo Decreto nº 15.160, de 29 de outubro de 1993;

III – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

IV – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, instituída pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

§ 2º - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmo índices adotados para os demais servidores do Distrito Federal.

Art. 7º - Os servidores efetivos, atuais ocupantes do Cargo de Assistente Superior de Saúde, na especialidade de Odontólogo, originários da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão transpostos para o Cargo de Odontólogo da Carreira de que trata esta Lei, permanecendo nas mesmas classes e nos mesmos padrões ocupados, na forma do Anexo I.

Parágrafo Único – Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto no caput desta artigo.

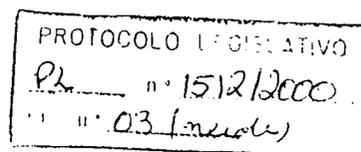
Art. 8º - Fica extinto, o regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais passando a vigorar o regime de 20 (vinte) horas semanais, com direito à opção por 40 (quarenta) horas semanais, mantida a proporcionalidade salarial respectiva.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2000.

Art. 9º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO I

Carreira de Odontólogo do Quadro de Pessoal do Distrito Federal
(art. 2º desta Lei)

Cargo	Classe	Padrão
ODONTÓLOGO	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	1ª	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	2ª	VII
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	3ª	VII
		VI
		V
		IV
		III
		II
I		

J

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL. n.º 1512/2000
 de 04. (meio)

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO II

Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de Odontólogo
 (§ 3º do art. 5º e *Caput* do art. 6º desta Lei)

Cargo	Classe	Padrão	20 h semanais	40 h semanais
			Vencimento (R\$)	Vencimento (R\$)
ODONTÓLOGO	Especial	V	661,92	1.323,83
		IV	649,89	1.299,76
		III	637,85	1.275,69
		II	625,82	1.251,62
		I	613,78	1.227,55
	1ª	VI	577,67	1.155,34
		V	565,65	1.131,27
		IV	553,61	1.107,20
		III	541,58	1.083,13
		II	529,54	1.059,06
		I	517,50	1.034,99
	2ª	VII	481,40	962,78
		VI	469,36	938,71
		V	547,32	914,64
		IV	445,30	890,58
		III	433,26	866,51
		II	421,23	842,44
		I	409,19	818,37
	3ª	VII	373,08	746,16
		VI	361,05	722,09
		V	349,01	698,02
		IV	336,97	673,95
		III	324,94	649,88
		II	312,91	625,81
		I	300,87	601,74

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Pl. 15/2.000
 (C. Leide)